



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 8.041 , de 10 / 10 / 2013

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento  
04/08/13

*Olívia*  
Diretora Legislativa  
21/06/2013

Processo nº: 64.701

## PROJETO DE LEI Nº 11.127

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Autoriza instituição da "Campanha de Incentivo à Reciclagem Doméstica".

Arquive-se.

*Olívia*  
Diretor



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
proc. 64701  
*[Signature]*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.127**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Allanpedi</i> Diretora 11/05/12	Para emitir parecer <i>[Signature]</i> Diretor 11/05/12	<i>[Signature]</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Processo nº: 1701	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 15/05/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 15/05/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 15/05/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1865

À <u>CJR</u> . (VETO TOTAL) <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 25/06/13	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Delega</u> <i>[Signature]</i> Presidente 25/06/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 25/06/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

**Ofício GDL 121/2013. VETO TOTAL**  
À Diretoria Jurídica.  
*Allanpedi*  
Diretoria Legislativa  
21/06/2013 23183



PP 20.050/2012

PUBLICAÇÃO  
18/05/12  
Hábica

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 11-1117/2012 10:13 000064701

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

*[Signature]*  
Presidente  
15/05/2012

APROVADO

*[Signature]*  
Presidente  
28/05/2013

**PROJETO DE LEI Nº. 11.127**  
(José Carlos Ferreira Dias)

Autoriza instituição da "Campanha de Incentivo à Reciclagem Doméstica".

Art. 1º. O Executivo é autorizado a instituir a "Campanha de Incentivo à Reciclagem Doméstica".

§ 1º. A Campanha tem por objetivo conscientizar a sociedade em geral, donas-de-casa e estudantes, que a reciclagem domiciliar contribui para o meio ambiente.

§ 2º. Para fins de orientação e divulgação da Campanha, serão providenciados folhetos, cartazes e palestras orientativas sobre os benefícios da reciclagem e encaminhamento do material coletado para locais adequados, evitando enchentes e focos de doenças, como leptospirose e outras.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/05/2012

*[Signature]*  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
"Zé Dias"



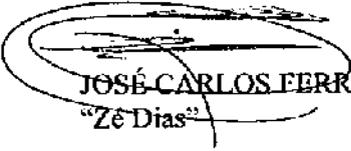
(PL nº. 11.127 - fls. 2)

*Justificativa*

Com o tipo de procedimento que ora buscamos instituir, o lixo doméstico coletado seria devidamente destinado, e ainda conscientizaria o munícipe a recolher o lixo de forma correta, sem poluir nossos rios.

Com certeza é uma ideia para ajudar a preservação do meio ambiente, sendo certo que este projeto seria de muita valia para a nossa qualidade vida.

O lixo, quando coletado de forma indevida, contamina os rios, causando impactos ambientais que afetam a fauna e a flora, além de prejudicar a qualidade da água consumida por moradores de vários municípios banhados pelo mesmo rio, o que demonstra a regionalização dos impactos.

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
"Zé Dias"



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.701**

**PROJETO DE LEI Nº 11.127**

**PROCESSO Nº 64.701**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei autoriza instituição de "Campanha de Incentivo à Reciclagem Doméstica".

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

O projeto de lei em exame não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, *c/c* o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se autorizar o Executivo a instituir "Campanha de Incentivo à Reciclagem Doméstica", estabelecendo, de forma concreta e explícita, atribuição ao Executivo/Secretaria Municipal de Obras e/ou Serviços Públicos, que é quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos.

Além desse fator, o Prefeito independe de autorização legislativa para promover campanha, e tão pouco a solicitou. Também devemos apontar que a iniciativa importa na elevação de despesas sem a indicação das fontes orçamentárias que deverão dar suporte aos gastos decorrentes, em total descompasso com o estatuído nos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica de Jundiaí.



(Parecer CJ nº 1.701 ao PL nº 11.127 – fls. 02).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo.

As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de maio de 2012.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.701

**PROJETO DE LEI Nº 11.127** de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que autoriza instituição da “Campanha de Incentivo à Reciclagem Doméstica”.

**PARECER Nº 1.865**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que autoriza instituição da “Campanha de Incentivo à Reciclagem Doméstica”.

Conforme análise jurídica de fls. 05/06, a proposta estaria eivada de vícios, na medida em que a matéria é de competência do Executivo, nos termos do art. 46, IV e V c/c o art. 72 (L.O.M)

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

**APROVADO**  
15/05/12

Sala das Comissões, 15.05.2012

**FERNANDO BARDI**  
Presidente e Relator

**ZILDO ROSA DA SILVA**

**ROBERTO CONDE ANDRADE**

**ANA TONELLI**

**PAULO SERGIO MARTINS**



fls.	08
proc.	64.701

proc. 64.701

PUBLICAÇÃO  
04/06/13

Rúbrica

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.127**

Autoriza instituição da "Campanha de Incentivo à Reciclagem Doméstica".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de maio de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Executivo é autorizado a instituir a "Campanha de Incentivo à Reciclagem Doméstica".

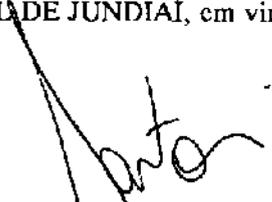
§ 1º. A Campanha tem por objetivo conscientizar a sociedade em geral, donas-de-casa e estudantes, que a reciclagem domiciliar contribui para o meio ambiente.

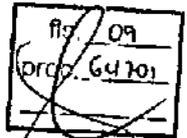
§ 2º. Para fins de orientação e divulgação da Campanha, serão providenciados folhetos, cartazes e palestras orientativas sobre os benefícios da reciclagem e encaminhamento do material coletado para locais adequados, evitando enchentes e focos de doenças, como leptospirose e outras.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de maio de dois mil e treze (28/05/2013).

  
GERSON SARTORI  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.127

PROCESSO Nº. 64.701

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29 / 05 / 13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Dr. Ailton

RECEBEDOR:

Felipe

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

*(15 dias úteis - LOJ, art. 52)*

PRAZO VENCÍVEL em:

21 / 06 / 13

W. Mantovani

**Diretora Legislativa**



PUBLICAÇÃO Rubrica  
28/06/13

10  
p/c. 64701

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 127/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 21/JUN/2013 10:38 00067394

Processo nº 12.941-2/2013

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

---

Presidente  
25/06/2013

Jundiaí, 14 de junho de 2013.

**REJEITADO**

Presidente  
02/07/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.127, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de maio de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade autorizar o Executivo a realizar a "Campanha de Incentivo à Reciclagem Doméstica, estabelecendo, ainda, que para fins de orientação e divulgação da Campanha, serão providenciados folhetos, cartazes e palestras orientativas.

Todavia, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito de competência da Câmara Municipal, sendo certo, ainda, que o Executivo não precisa de lei autorizadora para realizar qualquer tipo de campanha, tanto que há tempos já conta com campanhas relacionadas à reciclagem de lixo.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Of. GP.L. n° 127/2013 – Proc. n° 12.941-2/2013 – PL 11.127 – fls. 2)

95	11
Doc.	64701

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, legislar sobre assunto de interesse local.

Tal competência legislativa também está prevista no art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí.

*Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

Todavia, na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, incisos IV e V, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

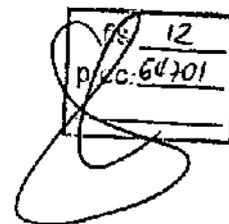
*O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.*

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Of. GP.L. nº 127/2013 – Proc. nº 12.941-2/2013 – PL 11.127 – fls. 3)



Apesar de não ser indicado o órgão público que ficará responsável pela execução das atividades, a propositura interfere na forma de condução do governo, pois a sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar e divulgar a norma.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

A iniciativa estabelece, também, as ações que deverão ser efetivadas pelo Executivo para a realização da Campanha, além de exigir a regulamentação da lei no prazo de 180 dias do início de sua vigência.

Com referência à exigência de regulamentação da norma, é certo que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que essa imposição também é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

[...]

IX - expedir decretos e portarias;”

No tocante às ações que deverão ser efetivadas, tais como a confecção de folhetos, cartazes e eventual contratação de palestrantes a cargo da Administração Municipal a propositura também está eivada de ilegalidade, pois impõe a realização de despesas sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportá-las.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Of. GP.L. nº 127/2013 – Proc. nº 12.941-2/2013 – PL 11.127 – fls. 4)

Nº	13
Of. C.	64701

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes ( artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).*

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 183

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.127

PROCESSO Nº 64.701

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que autoriza instituição da "Campanha de Incentivo à Reciclagem Doméstica", por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 10/13.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.701 de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

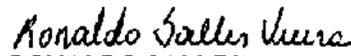
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de junho de 2013.

  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.127

PROCESSO Nº 64.701

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 148

Trata-se de análise do veto total oposto pelo Alcaide ao projeto de lei, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que autoriza a instituição de "Campanha de Incentivo à Reciclagem Doméstica".

A Consultoria Jurídica da Casa (fls 14) subscreve as razões do veto.

É o relatório.

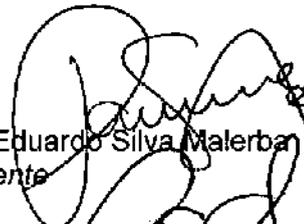
Sob o espectro jurídico, o projeto não reúne condições de legalidade e constitucionalidade, conforme demonstram as manifestações técnicas.

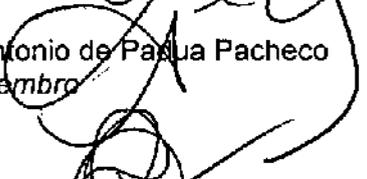
do veto.

Do exposto, votamos favoráveis à manutenção

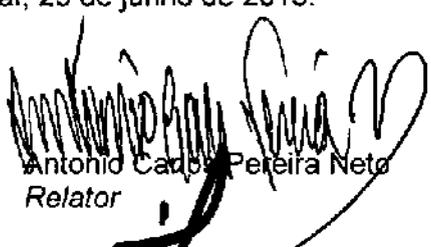
**APROVADO**  
25/06/13

Jundiaí, 25 de junho de 2013.

  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente

  
Antonio de Paula Pacheco  
Membro

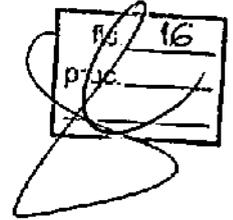
  
Roberto Carlos Andrade  
Membro

  
Antonio Carlos Pereira Neto  
Relator

  
Paulo Sérgio Martins  
Membro



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 318/2013  
proc. 64.701

Em 02 de julho de 2013.

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

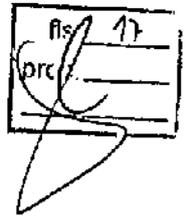
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.127** (objeto do Of. GP.L. n.º 127/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

<b>Recbi.</b>	
ass.:	<i>Christiane S.</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980.</i>
<b>Em 03/07/13.</b>	

*Gerson Sartori*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



proc. 64.701

**LEI Nº. 8.041, DE 10 DE JULHO DE 2013**

Autoriza instituição da "Campanha de Incentivo à Reciclagem Doméstica".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de julho de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Executivo é autorizado a instituir a "Campanha de Incentivo à Reciclagem Doméstica".

§ 1º. A Campanha tem por objetivo conscientizar a sociedade em geral, donas-de-casa e estudantes, que a reciclagem domiciliar contribui para o meio ambiente.

§ 2º. Para fins de orientação e divulgação da Campanha, serão providenciados folhetos, cartazes e palestras orientativas sobre os benefícios da reciclagem e encaminhamento do material coletado para locais adequados, evitando enchentes e focos de doenças, como leptospirose e outras.

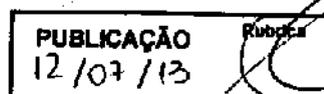
Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início de sua vigência.

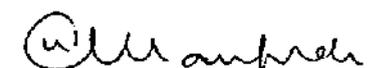
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de julho de dois mil e treze (10/07/2013).

  
GERSON SARTORI  
Presidente

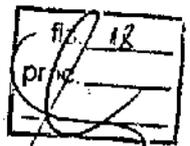
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de julho de dois mil e treze (10/07/2013).

  
PUBLICAÇÃO  
12/07/13

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 319/2013  
Proc. 64.701

Em 10 de julho de 2013.

Exmo. Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>.  
encaminho cópia da LEI N<sup>o</sup>. 8.041, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

*antoni*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Recibi.	
Ass.	<i>Stacklerd</i>
Nome	<i>Christiane S.</i>
Identidade	<i>19.801.980.</i>
Em <i>10/07/13</i>	

Data	Histórico
11/05/12	Protocolado
11/05/12	à DJ
14/05/12	Parecer CJ nº 1.701.
15.05.12	Apresentado à mesa
15.05.12	à CJR
15.05.12	Parecer CJR 1865 - Parecer favorável
15.05.12	Arbo
28.05.13	PROJETO APROVADO
29.05.13	Autógrafo.
21.06.13	Of. GP.L. 127/2013 - VETO TOTAL
21.06.13	à DJ (VETO)
21.06.13	Parecer CJ nº 183
25.06.13	Arquivado à Mon. VETO
25.06.13	à CJR (VETO)
25.06.13	Parecer nº 148. Parecer favorável ao Veto
25.06.13	Arbo. (VETO)
02.07.13	VETO REJEITADO
03.07.13	Of. PR/DL 318/2013 - comunica o Executivo e renvia autógrafo
10.07.13	LEI PROMULGADA PELA CÂMARA SOB Nº 8.041
10.07.13	Of. GP.L. 391/2013 - envia cópia ao Executivo
12.07.13	Publicação
12.07.13	Arquivamento @

Juntadas fls. 02/04 em 11/05/12 fls. 05/06 em 14/05/12  
 fls. 07 em 15.05.12 fls. 08/09 em 03.06.13 fls. 10/13 em 21.06.13  
 fls. 14 em 21/06/2013 fls. 15 em 26.06.13 fls. 16 em 04.07.13  
 fls. 17 em 11.07.13

Observações



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

proc. 64.701

**LEI Nº. 8.041, DE 10 DE JULHO DE 2013**

Autoriza instituição da "Campanha de Incentivo à Reciclagem Doméstica".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de julho de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Executivo é autorizado a instituir a "Campanha de Incentivo à Reciclagem Doméstica".

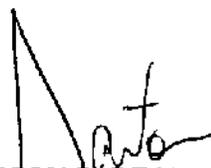
§ 1º. A Campanha tem por objetivo conscientizar a sociedade em geral, donas-de-casa e estudantes, que a reciclagem domiciliar contribui para o meio ambiente.

§ 2º. Para fins de orientação e divulgação da Campanha, serão providenciados folhetos, cartazes e palestras orientativas sobre os benefícios da reciclagem e encaminhamento do material coletado para locais adequados, evitando enchentes e focos de doenças, como leptospirose e outras.

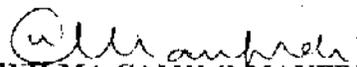
Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de julho de dois mil e treze (10/07/2013).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de julho de dois mil e treze (10/07/2013).

  
**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa